

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 833/74

PARECER CEE-Nº 1076/74
Aprovado por Deliberação
Em 08/05/74

INTERESSADO - ROBERTA GROSSI

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

HISTÓRICO: ROBERTA GROSSI, filha de MARIO GROSSI e de dona ILDA TENIVELLA, nascida em MILÃO, Itália, a 13 de agosto de 1960, domiciliada e residente à Rua Carlos Cirillo Júnior, 77, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1- a requerente fez o curso primário na Itália, com cinco séries;
- 2- depois freqüentou e concluiu a 1ª e 2ª séries ginasiais;
- 3- em agosto de 1973, iniciou a 3ª série, que interrompeu em dezembro;
- 4- está matriculada na 7ª série do Colégio "DANTE ALIGHIERI";
- 5- na 2ª série ginasial estudou: Religião, Italiano, Inglês, História e Educação Cívica, Geografia, Matemática, Ciências Naturais, Educação Artística, Educação Musical e Educação Física.

A documentação escolar apresentada atende, em parte, às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por ROBERTA GROSSI, em MILÃO, na Itália, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série do 1º grau.

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica. A requerente deverá providenciar o reconhecimento da firma da autoridade consular brasileira pela Delegacia Fiscal do Ministério da Fazenda, em São Paulo, sem o que não lhe será expedido o certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 03 de maio de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

(fls. 2)

PROCESSO CEE-Nº 833/74

PARECER CEE-Nº 1076/74

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DS SOUSA, ELOYCIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente